



Comarca de Lagoa Vermelha. 1ª Vara judicial.
Proc. 057/2.07.0002488-0.
Autor: Ministério Público.
Réu: Jacir Francisco Barbiero.
Prolator: José Pedro Guimarães.
Data: 19.6.2013.
Regime de Exceção.

Vistos etc.

1,- O representante do Ministério Público ajuizou ação penal contra **JACIR FRANCISCO BARBIERO**, brasileiro, casado, filho de Alcides Barbiero e Igenes Cristianetti Barbiero, residente e domiciliado na Rua Antonio Stella, nº 134, em Ibiraiaras, como incurso no art. 45, caput c.c. art. 53, inciso II, “c”, ambos da Lei 9.605/98, isto porque no dia 30.8.2007, por volta das 9 horas, na localidade de Sítio do Herval, nesta cidade, cortou 19 (dezenove) árvores de Araucária Angustifolia, espécie ameaçada de extinção, sem autorização do órgão ambiental competente. A denúncia foi recebida em 2.2.2011 (fl. 59). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 62-5). Durante a instrução, foi inquirida uma testemunha e interrogado o réu (fls. 122-4). Os seus antecedentes foram atualizados (fl. 125). As partes apresentaram memoriais. O representante do Ministério Público pediu a procedência da ação nos termos da denúncia. A defesa técnica a improcedência, pois cumprida integralmente a transação penal; eventualmente, postulou a aplicação apenas da pena pecuniária (fls. 126-7 e 129-32). É o relatório.

2,- A materialidade fática resultou comprovada nos autos pelo Auto de Infração Florestal da Brigada Militar (fl. 17). A autoria não é controversa, pois confessada pelo acusado, *in verbis*: “(...) tinha



essas araucárias no meio da lavoura e ficava difícil trabalhar com maquinário. Aí eu resolvi tirar, tinha ido ver pra fazer uma licença, mas tava difícil e resolvi tirar. Na verdade minha área mais de 50% é mata e os pinheiros que tava no meio da lavoura resolvi tirar”, ainda, referiu que a maioria das araucárias estavam no meio da lavoura e umas cinco na borda, confirmou o corte de 19 árvores. Imaginou que o corte de algumas árvores não afetariam o meio ambiente pois tinha grande quantidade de mata nativa. Ressaltou que o reflorestamento foi providenciado com o plantio de 285 árvores, conforme ajustado com o Ministério Público e fiscalizado pela Patram (Cd audiovisual de fl. 124). O policial militar Alex Sandro Carneiro confirmou-a, logo, não se tem qualquer dúvida a respeito (art. 197 do CPP).

3,- A questão controversa, portanto, diz respeito ao alcance jurídico-penal da transação firmada pelo acusado (fl. 29). A despeito de intimado por intermédio de sua esposa para comprovar o plantio das árvores, ou seja, a recuperação ambiental da área degradada (fl. 34v), não o comprovou nos autos (fl. 35). Foi, então, intimado pessoalmente (fl. 40v). Mais uma vez incorreu comprovação nos autos (fl. 41). Efetuada vistoria, comprovou-se apenas o plantio de trezentas mudas de araucária (fls. 45-7), observando-se que alguma morreram “devido ao clima” (fls. 51-3).

4,- A denúncia, assim, foi oferecida e recebida (fl. 59). Ocorreu, portanto, cumprimento parcial da transação, logo, lícita a retomada da persecução penal ante o desinteresse do acusado em proceder corretamente à recuperação ambiental. Descabe, inclusive pela autoridade do Poder Judiciário, constantes e reiteradas intimações de acusados para cumprirem as suas obrigações legais. A parcial reparação do dano ambiental, portanto, repercutirá apenas na análise das diretivas do artigo 59 do CP.



5,- No tópico, sem razão a defesa técnica. O tipo legal de crime violado não prevê no seu preceito secundário a pena de multa como alternativa, mas, sim, cumulativa, logo, descabe juízo diverso, sob pena de usurpação de função legiferante (art. 2º da CF). Ao Judiciário é defeso atuar como legislador positivo. Reserva-lhe a Constituição da República apenas a atuação como legislador negativo (Súmula 339 do STF).

6,- ISSO POSTO, julgo procedente a ação para condenar o réu JACIR FRANCISO BARBIERO como incurso no artigo 45, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

4.1,- Assim, considerando que não possui antecedentes ambientais (fl. 125), a média culpabilidade (desvalor, injusto) de sua conduta, que causou importante degradação ambiental, e a irrelevância jurídica de outras diretivas, exceto a diminuição das consequências de degradação pelo parcial plantio de árvores nativas, pois inexistem elementos infirmando a sua personalidade, nos termos do artigo 6º da Lei 9.605/98 e do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em um ano de reclusão, aumento-a de 1/6 pela circunstância do art. 53, II, “c”, da Lei 9.605/98, resultando definitiva em **um ano e dois meses**. Deve ser cumprida no regime aberto (CP, art. 33, §2º, “c”). Contudo, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei 9.605/98, substituo-a, pois suficiente para os fins de reprovação e prevenção ao crime (art. 59, “caput”, *fine*, do CP), pela prestação de serviços à comunidade (art. 8º, I, da Lei 9.605/98; e art. 44, §2º, do CP), devendo ser disciplinada na execução (art. 46 do CP).

A pena pecuniária, observando-se a sua relativa condição de pobreza e a análise dos vetores do artigo 59 do CP, é fixada em 15 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Condeno-o, finalmente, em custas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

porém, sobrestadas na forma do artigo 12 da lei 1060/50, pois lhe concedo a gratuidade judiciária.

P.R.I.

Passada em julgado, forme-se o PEC; preencha-se a PJ-30; oficie-se ao TRE; desapensem-se e archive-se.

Soledade-Lagoa Vermelha, 17.6.2013.

José Pedro Guimarães,
Juiz de Direito.